



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.870 - PB (2012/0266432-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, INC. XVI, DA CF/88. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto impugnado, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, dirimiu a controvérsia à luz do disposto no art. 37, inc. XVI, da CF/88 e no art. 118, § 2º, da Lei n. 8112/90, afastando a aplicação da norma inserta no art. 14 da Lei n. 7.394/85, ao fundamento de que as hipóteses excepcionais de acumulação estão condicionadas à compatibilidade de horários, sem previsão de qualquer limite de carga horária.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela compatibilidade de horários, rever tal decisão demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório da causa, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça em razão da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon (Presidenta), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília, 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministra Eliana Calmon
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.870 - PB (2012/0266432-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela União, contra decisão proferida nos seguintes termos (e-fls. 259/261):

Trata-se de recurso especial à iniciativa da União, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DESDE 1984. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EXISTENTE. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, DO ADCT.

- Servidor que ocupa dois cargos de técnico de radiologia desde 1984, com exercício em órgãos distintos e horários compatíveis entre si.

- Uma vez comprovada a compatibilidade de horários, é assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde. Precedentes jurisprudenciais.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

A recorrente alega a existência de violação dos arts. 12, § 2º e art. 118 da Lei n. 8.112/1990; e art. 14 da Lei n. 7.394/85; e Decreto n. 92.970/86.

Sustenta que a limitação da carga horária reveste-se de legalidade e que busca resguardar a integridade física do servidor.

Aduz, no ponto que:

Ora, admitindo-se que a jornada de trabalho do Recorrido é superior à permitida por lei, e sabendo-se, que a Administração não pode reduzir a jornada de trabalho dos cargos públicos que também são definidas em lei (na lei de criação dos cargos públicos), não há que se falar em possibilidade de acumulação no vertente caso, já que o excesso ao permitido pela jornada de trabalho implica em incompatibilidade horários (efetivamente trabalhado ou à disposição do órgão), tornando a acumulação ilícita e ilegal. Entender o contrário seria inexoravelmente violar o princípio da legalidade estrita ao qual está submetida a Administração Pública. Além disso, como se pode verificar das informações constantes nos documentos em anexo, despachos e Nota Técnica, a fixação da carga horária semanal é fundamentada na manifesta nocividade à saúde daqueles que exercem essa profissão, objetivando, com isso, resguarda no máximo a integridade física dos servidores ocupantes desse cargo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece êxito.

Com efeito, verifica-se que a compreensão do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no STJ, segundo o qual os normativos pertinentes — art. 37, XVI, da CF e art. 118, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 — apenas condicionam as hipóteses excepcionais de acumulação à compatibilidade de horários, sem previsão de qualquer limite de carga horária, sendo certo que o ordenamento jurídico repele a denominada "norma autônoma" que fixe limite de horas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA HORÁRIA. LIMITAÇÃO. PARECER AGU GQ-145/1998. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FORÇA NORMATIVA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o parecer AGU GQ-145/1998, relativamente à limitação da carga horária máxima permitida nos casos em que há cumulação de cargos deve ser afastado, na medida em que não possui força normativa para regular a matéria.

3. Inexistindo limitação de carga horária na legislação que rege a matéria, qual seja, a Constituição Federal e a Lei nº 8.112/1990, deve ser afastada a orientação constante do parecer AGU GQ-145/1998 sobre o tema. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.131.768/RJ, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, DJe 26/10/2011)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO ART. 37, XVI, DA CF/1988 E ART. 118, § 2º, DA LEI 8.112/1990. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Comprovada a compatibilidade de horários e estando os cargos dentro do rol taxativo previsto na Constituição Federal, não há falar em ilegalidade na acumulação, sob pena de se criar um novo requisito para a concessão da acumulação de cargos públicos. Exegese dos arts. 37, XVI, da CF e 118, § 2º, da Lei 8.112/1990.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.007.619/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/8/2008)

Sustenta a agravante que a decisão ora combatida deve ser modificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para dar provimento ao recurso especial, pois totalmente incompatível com a acumulação de dois cargos de técnico em radiologia.

Acentua que "o art. 14 da Lei 7.394/85 prevê jornada de 24 horas semanais para os técnicos em radiologia" (e-fl. 268) e a "jornada de trabalho máxima do servidor público federal é de 40 horas semanais, de acordo com previsão do art. 19 da Lei 8.112/90". Tais dispositivos de lei seriam suficientes para inviabilizar a continuidade do recorrido nos cargos por ele ocupados, não havendo que falar em supremacia de norma constitucional.

Acrescenta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "ao permitir a cumulação dos proventos advindos do exercício de dois cargos de técnico em radiologia, o Tribunal *a quo* negou vigência ao dispositivo de lei que determina a jornada de trabalho desses profissionais" (e-fl. 268).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.870 - PB (2012/0266432-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não merece reforma o *decisum* ora combatido.

Conforme ressaltei na decisão agravada, o aresto impugnado, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, dirimiu a controvérsia à luz do disposto no art. 37, XVI, da CF/88 e no art. 118, § 2º, da Lei n. 8112/90, afastando a aplicação da norma inserta no art. 14 da Lei n. 7.394/85, ao fundamento de que as hipóteses excepcionais de acumulação estão condicionadas à compatibilidade de horários, sem previsão de qualquer limite de carga horária.

Trata-se, na realidade, de supremacia da norma constitucional em detrimento de previsão infraconstitucional, não havendo que se falar em negativa de vigência a dispositivo da lei federal, mas sim em prevalência da Constituição e do direito nela garantido. Isso porque, a limitação da carga horária semanal, prevista em lei ordinária, não pode se sobrepor ao direito assegurado constitucionalmente.

Ademais, comprovada a compatibilidade de horários, por meio dos documentos acostados, concluiu a Corte de origem pela licitude da acumulação de dois cargos de Técnico em Radiologia.

Por oportuno, transcrevo, no que interessa, os seguintes trechos do acórdão proferido em sede de apelação (e-fls. 139/140):

(...)

O impetrante foi admitido em ambos os cargos de técnico em radiologia, em 1984, e, pelo que se depreende do acima transcrito, a acumulação de cargos por ele praticada encontra-se amparada pela norma constitucional transitória vigente.

O argumento utilizado pela Administração para a inacumulabilidade dos cargos é em razão da jornada de trabalho de 24 horas semanais, estabelecida em lei para exercício da profissão de técnico em radiologia, fundamento que não pode negar a garantia constitucionalmente assegurada ao impetrante.

Acompanho o entendimento da sentença,, inclusive, no que pertine à inexistência de óbice a que. seja ajustada a carga horária do impetrante às disposições legais, pedindo vênias para transcrever-lhe trechos - fls. 89/90:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o impetrante é Técnico em Radiologia, acumulando dois cargos privativos de profissionais de saúde (técnico em radiologia) em órgãos federais distintos.

Exerce uma dos cargos no Hospital Universitário da Universidade Federal da Paraíba, em João Pessoa, admitido em 15 de fevereiro de 1984, no horário de 7:00 às 12:00 horas e de 14:00 às 19:00 horas, na segunda, terça, quinta e sexta-feira, com jornada semanal de 40 horas (conforme cópia da Declaração do Chefe do Serviço de Radiodiagnóstico do Hospital Universitário da UFPB, de 24 de janeiro de 2003, e comprovante salarial, fls. 14 e 19, respectivamente).

O outro cargo é exercido no Ministério da Saúde, Setor de Radiodiagnóstico do Complexo de Pediatria "Arlinda Marques", em João Pessoa, admitido em 22 de maio de 1984, no horário das 7.00 às 19.00 horas, na quarta-feira e sábado, com jornada semanal de 24 horas (conforme cópia de Declaração do Superintendente do Complexo, de 24 de janeiro de 2003, e comprovante salarial, fis. 15 e 18, respectivamente).

A autoridade impetrada determinou que o impetrante optasse por um dos cargos, alegando ilicitude da acumulação, uma vez que a jornada de trabalho de Técnico em Radiologia está limitada em 24 (vinte e quatro) horas semanais.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, admite a acumulação de dois cargos da área de saúde, com Profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários.

O art. 17, § 2º do ADCT assegurou o direito ao exercício de dois cargos privativos de profissionais de saúde aos servidores que já os acumulavam, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988.

O impetrante ocupa, desde 1984, os dois cargos de Técnico em Radiologia, havendo compatibilidade de horários entre eles. Portanto, enquadra-se no disposto no artigo 17, § 2º, do ADCT Não há ilicitude na acumulação dos cargos, existindo, apenas, excesso na jornada de trabalho, uma vez que a jornada de trabalho do Técnico em Radiologia está limitada a 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Assim, caberia ao órgão realizar o ajuste da jornada de trabalho do impetrante, aos limites legais (vinte e quatro horas semanais), e não exigir a opção por um dos cargos.

Diante desse contexto, a análise do preenchimento dos requisitos para cumulação de dois cargos de Técnico em Radiologia, conforme demonstrado na origem, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório da causa, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça ante do óbice da Súmula 7/STJ.

Mutatis mutandis, vejam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI N. 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.**

1. Esta Corte firmou o entendimento de que é lícita a acumulação de cargos públicos, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade entre os horários de trabalho, a teor do que preceitua o § 2º, do art. 118 da Lei n. 8.112/90.

2. Não há, ressalte-se, qualquer restrição quanto ao número total de horas diárias ou semanais a serem suportados pelo profissional, até porque a redação do retrocitado dispositivo segue a regra do art. 37, inciso XVI, da Constituição da República de 1988.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas nos autos, verificou a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pela agravada. Sendo assim, revisar tal entendimento, a fim de caracterizar a violação do § 2º, do dispositivo legal supra referido, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.198.868/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/2/2011) - grifos acrescentados

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.**

1. Além do Tribunal de origem ter solvido a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em recurso especial, a alteração da premissa de que ficou demonstrada a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pelo óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 314.266/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/5/2013) - grifos acrescentados

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. CORREÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EXEGESE DO ART. 37, XVI, DA CF/88 E ART. 118, § 2o, DA LEI 8.112/1990. PRECEDENTES DO STJ.

1. O atual regime de trabalho (dedicação exclusiva), por si só, não é obstáculo. Evidente, deverá conferir a necessária atenção às duas disciplinas, no tocante ao horário (REsp 97.551/PE, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 25.8.1997).

2. **Não há falar, in casu, em ilegalidade da acumulação pretendida** - cargo de professor adjunto da Faculdade de Odontologia da UFRJ com o cargo de professor adjunto da disciplina de Radiologia do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Odontologia da UERJ -, **por ter sido respeitada a compatibilidade de horários e por se cuidar de cargos incluídos no rol taxativo previsto na Constituição Federal.**

3. Embargos acolhidos com efeitos modificativos e, nessa extensão, recurso especial provido

(EDcl no REsp 1.195.791/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/6/2012) - grifos acrescentados

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. ART. 37, XVI, DA CF. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 83/STJ. RESTRIÇÃO QUANTO AO NÚMERO MÁXIMO DE HORAS TRABALHADAS. REGRA ESTABELECIDA NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. **É possível a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade entre os horários de trabalho, a teor do que preceitua o § 2o, do art. 118, da Lei 8.112/90, o que foi plenamente comprovado na presente demanda. Precedentes.**

2. Na espécie, incide o teor da Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional, a qual assim dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. **Não há, ressalte-se, restrição quanto ao número total de horas diárias ou semanais a serem suportados pelo profissional de saúde, como defende a recorrente, uma vez que tal condição extrapola a regra conferida pelo art. 37 da Constituição Federal vigente.**

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no Ag. 1.393.008/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1/7/2011) - grifos acrescentados

Assim, não tendo a agravante trazido tese jurídica capaz de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação expendida na decisão impugnada, deve ser mantida o que nela se contém.

Ante o exposto, nego provimento a agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0266432-4

**AgRg no
REsp 1.358.870 / PB**

Números Origem: 20038028320 200382000028320

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Presidenta), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.